TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0012337-16.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Termo Circunstanciado - Contravenções Penais**Documento de Origem: **TC - 139/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos**

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: CAIO WILSON FORMENTON e outro
Vítima: OSWALDO ANTONIO BERALDO e outros

Aos 31 de janeiro de 2018, às 13:35h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) Substituta, Dr(a). LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autores do fato CAIO WILSON FORMENTON e ROBISON BARBOSA MILARE. Presente o Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justica Substituto. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento dos autores, acompanhados de defensor, o Dro Roquelaine Batista dos Santos - OAB 202868/SP. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe a cada autor do fato a pena de prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo. Pelos autores da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo para cada autor do fato. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico, a cada autor do fato, a pena prestação pecuniária no valor de R\$477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), mediante depósito em conta judicial 3500125617069, na agência 5965-X do Banco do Brasil S.A., nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comuniquese, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Defensor:

Autores: